



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER N° , DE 2018

SF/18037.74617-98

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 272, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que *veda que a instituição emissora ou credenciadora do cartão de crédito exija exclusividade quanto à antecipação de recebíveis e imponha trava bancária além do volume de recebíveis necessários para garantir a operação de crédito.*

RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senador Ataídes Oliveira, que tem por objetivo vedar a exclusividade e imposição de trava bancária além do volume de recebíveis necessários à operação de crédito lastreada em recebíveis do cartão de crédito.

O PLS está estruturado em 3 artigos. O art. 1º veda a exigência de exclusividade da antecipação de recebíveis do cartão de crédito, enquanto o art. 2º impõe limite para a trava bancária, que não poderá incidir além do volume de recebíveis necessários para garantir as operações de antecipação de recebíveis, a ser definido em regulamento. O art. 3º traz a cláusula de vigência, imediata.

A justificação é muito clara, visando superar restrições atuais que impedem a disseminação de concorrência no setor de crédito, diante da prática da vedação da utilização dos recebíveis pelos comerciantes em outras

instituições, o que leva a que bancos estabeleçam taxas e condições que bem entenderem quando os estabelecimentos comerciais buscam antecipar recebíveis. Como bem contextualiza o autor, tais restrições ao acesso a crédito por meios dos recebíveis de cartões oneram substancialmente a capacidade de financiamento de capital de giro por parte dos estabelecimentos comerciais, limitando a manutenção de suas operações básicas e, portanto, de sua sobrevivência.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário, em particular sobre sistema bancário e operações de crédito. Como a decisão é terminativa, opinaremos também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais do projeto em análise.

Quanto à constitucionalidade, o projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria monetária, instituições financeiras e suas operações.

O projeto de lei não apresenta matéria constante de outro projeto rejeitado na mesma sessão legislativa, prescindindo do apoio da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional, no caso senadores, para sua tramitação, nos termos do art. 67 da Carta Magna.

Não se identifica vício de origem do projeto, já que a matéria não se encontra arrolada dentre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 da Carta Magna, nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da Constituição.

Não há, dessa forma, impedimento no ordenamento pátrio à apresentação de proposição legislativa por parlamentar com essa finalidade.

SF/18037.74617-98

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional. Também se observa a aderência do projeto ao princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, essencial para garantir o devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando qualquer impedimento a sua aprovação integral.

Em relação à técnica legislativa, o projeto atende às normas de redação e alteração das leis previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Ainda que se trate essencialmente de um texto técnico, observa-se suficiente generalidade e abstração dos comandos propostos, características essenciais esperadas de um texto legal.

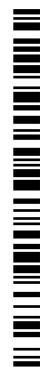
A matéria também não tem implicação direta sobre as finanças públicas, pois não impõe renúncia de receita nem aumento de despesa fiscal ou expansão da dívida pública.

Não se vislumbra, portanto, nenhum vício de inconstitucionalidade, antijuridicidade ou de natureza regimental no PLS.

No mérito, entretanto, temos reticências quanto à conveniência da aprovação desse projeto, inclusive quanto à tempestividade da tramitação da matéria neste Parlamento.

Ainda que a solução proposta no PLS nos pareça saudável para ampliar a concorrência no mercado de recebíveis, entendemos que a melhor maneira de veicular a flexibilização da trava bancária seja em nível infralegal, no âmbito do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, que já possuem prerrogativas de normatização e de fiscalização do sistema financeiro e suas operações, em especial as operações creditícias em todas as suas modalidades.

Essa posição, inclusive, já externei recentemente como relator da CPI dos Cartões de Crédito realizada ainda neste ano, foro no qual tivemos a oportunidade de debater com maior extensão o assunto, e que acabou como conclusão dos trabalhos da Comissão. Assim, a CPI recomendou que o Banco Central, que também participou de nossos debates, implemente as alterações propostas ou apresente estudos aprofundados sobre a imposição de limites para



SF/18037.74617-98

a trava bancária a este Senado, no prazo de até seis meses após a aprovação do relatório final da Comissão, ocorrida em 11 de julho de 2018.

Nesse contexto, até por respeito ao trabalho que já está sendo desenvolvido pelo Banco Central e que teremos a oportunidade de apreciar brevemente, já no começo da próxima legislatura, entendemos inoportuna a aprovação do presente PLS neste momento.

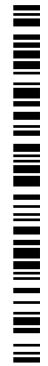
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 272, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18037.74617-98